

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019

**DECISÃO DO PREGOEIRO**  
**Pregão Presencial n.º 002/2019**

O Pregoeiro da Fundação Educacional São Carlos, Daniela Corrales Tavares, no uso de suas atribuições legais e editalícias, diante do recurso de fls. 85/86 interposto pela Licitante LOCAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME, Incrita no CNPJ. 12.513.976/0001-47, passa a decidir.

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo administrativo nº 136/2019, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE GUARDA-VIDAS PARA A PISCINA DA FESC – CAMPUS 1, PELO PERÍODO DE 12 MESES**, licitada por meio de pregão presencial. São os atos do processo:

1. Termo de Referência: fls. 05;
2. Cotação de Preços e Mapa Comparativo: fls. 37 vs;
3. Disponibilidade Financeira e Orçamentária: fls. 24;
4. Minuta do Edital e seus anexos: fls. 24;
5. Parecer da Procuradoria sobre a fase interna: fls.53;
6. Edital Retificado e seus anexos: fls. 55;
7. Publicação do Aviso de Licitação e versão final do Edital e seus anexos: fls.81;
8. Pedido de Impugnação de Edital: fls. 85;
- 09.Parecer do Pregoeiro: fls. 87.

**2 – FUNDAMENTOS**

A EMPRESA LOCAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME, apresentou impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 002/2019, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE GUARDA-VIDAS PARA A PISCINA DA FESC – CAMPUS 1, PELO PERÍODO DE 12 MESES**, por razões escritas originais na sede da Fundação Educacional São Carlos no dia 01/04/2019, por desconformidade nos itens:

18.13 – RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA;

19.3 – DEMAIS EXIGÊNCIAS CONTRATUAIS.

De acordo com o Edital do Pregão Presencial nº 002/2019, em seu item 12.2: Caberá impugnação ao presente Edital nos termos do art. 41 da Lei Federal nº



Fundação Educacional São Carlos

Processo nº: 136/2019

Folhas:

Rubrica: \_\_\_\_\_

8.666/93, atualizada por legislações posteriores, no prazo de 02 (dois) dias úteis, que antecedem a abertura dos envelopes.

A impugnante manifestou razões as fls. 85/86 alegando dirigismo e conseqüente afastamento de um grande número de licitantes em decorrência do que estabelecem os itens:

*18.13. Declaração que apresentará em situação regular na ocasião do contrato pelo representante da licitante, em papel timbrado, comprometendo-se a apresentar no momento da formalização do contrato a indicação de local de funcionamento de seu escritório no município de São Carlos para atendimento à contratante, composta de: - Local conhecido e de fácil acesso, apresentando documentos do imóvel (propriedade ou contrato de aluguel); - Números de telefones fixos e celulares locais para contato; - Carta indicando preposto do licitante; - Relação de funcionários com suas respectivas escalas de trabalho para supervisão operacional do contrato.*

E:

*19.3 Para fins de contratação a empresa deverá possuir escritório localizado na cidade de São Carlos, com preposto devidamente informado a Contratante no prazo de 5 dias a contar da assinatura do contrato.*

Alega a recorrida ainda "que a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não confundir esse interesse com interesse público".

### **3 – CONCLUSÃO**

Em decorrência do princípio da nulidade dos atos administrativos, cabe a Administração Pública, em se deparando com situação de ilegalidade, anular a licitação. A Lei de Licitações regulamentou em seu art. 49, que a Administração deve anular de ofício o processo licitatório eivado de ilegalidade, independente da fase em que se encontre, baseando-se em parecer escrito devidamente fundamentado.

No caso concreto, não há razões para exclusão dos itens 18.13 e 19.3 do Edital do certame, visto que ambos os itens referem-se a comprovação de escritório no município de São Carlos apenas no ato da contratação e não antes, quando da participação do certame.

Mais claramente, não há impedimento algum de que empresas sediadas em outros Municípios ou até mesmo Estados participem do presente processo licitatório,



Fundação Educacional São Carlos

Processo nº: 136/2019

Folhas: 88

Rubrica: 

porém, solicita-se que os licitantes reconheçam antecipadamente a necessidade de instalação, se for o caso, de um escritório no Município de São Carlos. Sendo assim, verifica-se que as despesas decorrentes da instalação e/ou manutenção deste escritório seja incluída nas propostas a serem apresentadas, já que no momento da assinatura do contrato será exigida a comprovação do endereço no Município de São Carlos.

Justamente por ter ciência de que é vedado à Administração Pública de impor condições que possam ferir a competitividade do certame é que solicita-se a comprovação do endereço no Município de São Carlos somente após o certame.

Essa exigência justifica-se visando somente o interesse público, já que a dificuldade de se estabelecer comunicação satisfatória com empresas com sede apenas em outros Municípios pode trazer prejuízo aos serviços prestados e, conseqüentemente, ao munícipe usuário da Piscina Aquecida da Fundação Educacional São Carlos e à própria instituição.

Pelas razões acima expostas, NÃO RECONHEÇO do Recurso Administrativo de fls. 85/86, negando provimento, seguindo o entendimento que a exigência de endereço de escritório no Município de São Carlos no momento da assinatura do Contrato não fere os princípios da legalidade, tão pouco cerceia o direito de licitantes de outros Municípios de participarem do certame.

São Carlos, 01 de abril de 2019

  
**Daniela Corrales Tavares**  
Pregoeira

